DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 863/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1847/2018
PROTOCOLO	: 1888350
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICONADOS	: 1.MARLENE DE MATOS BOSSAY 2.EDSON MORAES
CARGOS	: 1.PREFEITA Á ÉPOCA – 1/1/2016 A 6/10/2019 2.PREFEITO ATUAL – 6/10/2019 A 31/12/2020
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 29/2017
CONTRATADO	: MUNDIAL COMÉRCIO DE GÁS E CONVENIÊNCIA LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL EM GALÃO 20 LITROS E GÁS DE COZINHA P-13 E P45 EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS.
VALOR INICIAL	: R$ 74.700,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 29/2017 e da celebração do **Contrato Administrativo n. 92/2017** entre o Município de Miranda e a empresa Mundial Comércio de Gás e Conveniência Ltda., tendo como objeto aquisição de água mineral em galão 20 litros e gás de cozinha p-13 e p45 em atendimento a Secretaria Municipal de Administração e demais Secretarias.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n.10530/2018** (pç.18, fls.188-194), nos seguintes termos:

> (...) **Regularidade com ressalva**, do processo licitatório **Convite nº 29/2017** e **da formalização do Contrato Administrativo nº 92/2017**, celebrado entre o Município de Miranda (CNPJ Nº 03.452.315/0001-68) e a empresa MUNDIAL COMÉRCIO DE GÁS E CONVENIÊNCIAS LTDA (CNPJ Nº 17.959.433/0001-71), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o disposto no tópico Achados. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8302/2019** (pç.19 , fl. 195), opinando nos seguintes termos:

> (...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.

> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 29/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Convite n. 29/2017), neste contexto, atende as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 54 de 2016, vigente á época).

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 92/2017

O Contrato Administrativo n. 92/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em parte com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Convite n. 29/2017) e da celebração do Contrato Administrativo n. 92/2017** entre o Município de Miranda e a empresa Mundial Comércio de Gás e Conveniência Ltda. – ME**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL